



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001672-81.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, sendo apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001672-81.2023.8.26.0014

Apelante: Pan Arrendamento Mercantil S/A

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14369

Apelação. Embargos à execução fiscal. IPVA. Contratos de arrendamento mercantil.

I. Nulidade das CDAs não verificada. Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário até o final do contrato. Unicidade da relação tributária em seu polo passivo que autoriza a autoridade administrativa a direcionar-se contra qualquer dos coobrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si, ou contribuinte e responsável), que responderá in totum et totaliter pelo débito fiscal.

II. Juros de mora. Art. 28, §1º, LE nº 13.296/2008 c/c arts. 1º e 5º, LE nº 10.175/1998. Decisão do Órgão Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, no sentido de que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC), mesmo para frações de meses. Juros que, para a fração do mês, devem ser calculados pro rata die. Precedentes do TJSP, admitindo a extensão da interpretação aos juros aplicáveis ao IPVA.

III. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Cuida-se de apelação interposta por **Pan Arrendamento Mercantil S/A** contra sentença (fls. 385/390) proferida em embargos à execução fiscal opostos em face do **Estado de São Paulo**, pela qual foi julgado parcialmente procedente o feito, nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução para o fim de **JULGAR EXTINTA** a execução fiscal, exclusivamente com relação às CDA nº 1.363.134.990, 1.364.080.172, 1.344.443.909, 1.344.449.580 e 1.344.451.097 com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, em favor da embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, em favor da embargada, o valor atualizado da dívida.

A execução fiscal correlata prosseguirá em relação às CDA remanescentes.

P.R.I.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, postula a recorrente sua reforma, a fim de que sejam julgados procedentes todos os pedidos deduzidos na inicial (fls. 397/414). Para tanto, alega o que segue: **(I)** nulidade das CDAs, em razão da inobservância dos requisitos formais de validade previstos nos arts. 202, I, do CTN, e 2º, § 5º, I, da Lei nº 6.830/80 – notadamente pela ausência de indicação de todos os responsáveis solidários no título executivo – e, subsidiariamente, diante da responsabilidade subsidiária da arrendante pelo pagamento do tributo, a qual somente poderia ser responsabilizada após inadimplemento pelo arrendatário; **(II)** caso mantidas as cobranças, necessidade de limitação dos juros à taxa SELIC.

Contrarrazões às fls. 425/432.

É o relatório.

A apelante é instituição financeira atuante em

operações de arrendamento mercantil (*leasing*).

Afirma ter sido surpreendida com a propositura da **execução fiscal nº 1504795-30.2023.8.26.0014**, por meio da qual se objetiva débitos de IPVA inscritos em dívida ativa, CDAs nº 1.344.433.377, 1.344.440.556, 1.344.440.701, 1.344.440.923, 1.344.443.909, 1.344.444.919, 1.344.448.770, 1.344.449.580, 1.344.449.847, 1.344.450.087, 1.344.450.876, 1.344.451.097, 1.344.453.573, 1.346.898.373, 1.347.044.952, 1.347.151.940, 1.347.176.619, 1.362.297.576, 1.362.600.978, 1.363.134.990, 1.363.373.866, 1.363.482.251, 1.363.586.300, 1.363.681.757, 1.363.728.037, 1.363.806.630, 1.363.824.871, 1.363.885.469, 1.363.988.674, 1.364.021.239, 1.364.080.172, 1.364.091.870, 1.364.114.579, 1.364.147.181, 1.364.188.917, 1.364.190.390, 1.364.223.910, 1.364.254.413, 1.364.267.174, 1.364.285.472, 1.364.334.391, 1.364.396.200, 1.364.436.420, 1.364.463.794, 1.364.487.564, 1.364.521.357, totalizando o valor de R\$ 48.888,76. Sob alegação de ilegitimidade passiva em relação a parte dos débitos, em decorrência da baixa do gravame financeiro em momento anterior aos exercícios cobrados e de nulidade das CDAs, a executada opôs os presentes embargos, postulando a extinção da execução. Em caráter subsidiário, sustentou a necessidade de limitação dos juros à SELIC.

A MMª Juíza *a quo* houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido para excluir da execução os débitos relativos às CDAs nº 1.363.134.990, 1.364.080.172, 1.344.443.909, 1.344.449.580 e 1.344.451.097, em vista da comprovação da baixa do gravame antes da ocorrência do fato gerador do IPVA, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação às CDAs remanescentes.

A respeito da matéria posta em juízo, importa observar que a Lei Estadual nº 13.296/2008, em seu art. 6º, XI, estabelece que são responsáveis pelo pagamento do IPVA o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título:

Artigo 6º - São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

[...]

XI - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;

Há menção expressa no § 2º do referido artigo, ainda, de que a responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem.

A respeito do sujeito passivo do tributo em comento, segue transcrita lição de Regina Helena Costa:

...o sujeito passivo direto ou contribuinte é protagonista do fato ensejador do nascimento do vínculo; já o chamado sujeito passivo indireto ou responsável, terceiro em relação ao fato jurídico tributário, é o protagonista de relação jurídica distinta, uma vez que alcançado pela lei para satisfazer a prestação objeto da obrigação principal contraída por outrem em virtude da prática de ato ilícito (descumprimento de dever próprio), ou em função de disciplina assecuratória da satisfação do crédito tributário. (Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª edição, página 211, Saraiva, 2009)

Assim é que a responsabilidade solidária da arrendante pelo pagamento do tributo tem fundamento no fato de que ela detém a posse indireta e conserva a propriedade do bem até o final do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*). Nesse sentido, a orientação do C. STJ, conforme se verifica nos julgados que seguem transcritos (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL.** BAIXA NO GRAVAME. REGISTRO DO VEÍCULO INALTERADO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA.** SÚMULA 83/STJ. LEI ESTADUAL DO IPVA. SÚMULA 280/STF. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que, "**em**

arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ele possuidor indireto do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto" (AgRg no AREsp 711.812/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.9.2015).

[...]

(AREsp n. 1.524.970/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

A jurisprudência do STJ é no sentido de que **a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária, razão pela qual é perfeitamente possível figurar no pólo passivo da execução fiscal.** Precedentes: REsp 744.308/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 2/9/2008; REsp 897.205/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007 p. 253; REsp 868.246/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 342. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.066.584/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 26/3/2010.)

TRIBUTÁRIO. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE.

1. **O arrendante, por ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arrendamento mercantil, é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária relativa ao IPVA,** nos termos do art. 1º, § 7º, da Lei Federal nº 7.431/85. Precedentes: (REsp 897.205/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de DJU de 29.03.07; REsp 868.246/DF; Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 18.12.06).

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 744.308/DF, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/8/2008, DJe de 2/9/2008.)

E, como é cediço, **na obrigação solidária, qualquer um dos sujeitos passivos respondem integralmente pela dívida, havendo, por conseguinte, unicidade da relação tributária em seu polo passivo, podendo a exigência recair sobre qualquer um dos contribuintes coobrigados** (EResp n. 446.955/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira

*Seção, julgado em 09/04/2008, DJe de 19/05/2008)*¹.

Em outras palavras, a responsabilidade pelo pagamento do IPVA, até o final do contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), é solidária e não admite benefício de ordem, razão pela qual o imposto poderia ser exigido da arrendante, do arrendatário ou de ambos.

Como bem observado pela MMª Juíza *a quo*, na hipótese dos autos, a embargante não apresentou documento que tenha comprovado o encerramento de contratos, tampouco a ocorrência de situação que ensejasse a dispensa do pagamento do imposto (LE nº 13.296/08, art. 14), a afastar sua responsabilidade pelo pagamento do débito fiscal.

Mas não é só. Os créditos constantes das CDAs trazem todos os elementos mínimos exigidos em lei (o nome do devedor, os valores devidos, a origem legal da cobrança, com indicação das leis respectivas e a natureza do débito exigido, etc., c.f. artigo 202 do Código Tributário Nacional e §5º do artigo 2º da Lei 6.830/1980), de

¹ REsp n. 1.972.684/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 18/6/2024.

A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98).

[...]

9. Deveras, na obrigação solidária, dessume-se a unicidade da relação tributária em seu pólo passivo, autorizando a autoridade administrativa a direcionar-se contra qualquer dos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si, ou contribuinte e responsável). Nestes casos, qualquer um dos sujeitos passivos elencados na norma respondem in totum et totaliter pela dívida integral.

[...]

(EREsp n. 446.955/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/4/2008, DJe de 19/5/2008.)

No mesmo sentido: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores. Precedentes.

[...]

(AgInt no REsp n. 1.825.908/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

maneira que não há qualquer das omissões previstas na primeira parte do artigo 203 do CTN, que poderiam ensejar a nulidade da inscrição.

Não há que se cogitar, por conseguinte, em nulidade das CDAs.

No mesmo sentido do entendimento aqui perfilhado, seguem arestos deste E. Tribunal, relativos a casos análogos ao presente:

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Pretensão voltada ao reconhecimento da inexigibilidade das CDAs relativas aos débitos de IPVA incidentes sobre veículos cujo registro tenha sido baixado no Sistema Nacional de Gravames (SNG), que possuam comunicação de venda registrada junto ao sistema do Detran, ou que sejam objeto de contrato de leasing financeiro celebrado com outra instituição financeira, bem como de contrato de arrendamento mercantil ativo ou já liquidado. Ação julgada parcialmente procedente na origem, apenas para reconhecer a ilegitimidade tributária da embargante relativamente aos débitos relacionados aos veículos automotores cujos gravames foram baixados no Sistema SNG anteriormente aos fatos geradores do IPVA, bem como para excluir a cobrança decorrente dos contratos de leasing financeiro celebrados com outra instituição financeira e daqueles para os quais foi comprovada a comunicação de venda. Recursos interpostos reciprocamente pelas partes. Manutenção da sentença.

[...]

2) Débito remanescente. Legitimidade da embargante. Legitimidade do arrendante para figurar na relação obrigacional tributária, que prevalece mesmo que não exercidos todos os poderes da propriedade relativamente aos veículos automotores descritos nas certidões de dívida ativa. Firmes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, em se tratando de solidariedade, o art. 18 da Lei Estadual nº 13.296/2008 autoriza à exequente escolher contra quem demandará em juízo.

[...]

(TJSP; Apelação Cível 1000648-81.2024.8.26.0014; Relator

(a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – **EMBARGOS À EXECUÇÃO – IPVA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO/ARRENDAMENTO** – RECURSO IMPROVIDO

– I. Caso em exame: Apelação interposta contra sentença de acolhimento em parte de embargos à execução – II. Questão em discussão: (i) Ausência de responsabilidade tributária da embargante, (ii) Necessidade de notificação prévia, (iii) nulidade das CDAs – III. Razão de decidir: (i) **No caso de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, o banco arrendante tem legitimidade para responder solidariamente pelo débito fiscal que diga respeito a período em que ainda se encontrava em vigor o arrendamento mercantil, pois tinha o domínio resolúvel do bem, assim como sua posse indireta.** Havendo comprovação da propriedade do arrendatário, pela extinção do domínio resolúvel sobre o bem, em razão do cumprimento do contrato de leasing, o contribuinte do IPVA passa a ser apenas o adquirente. Hipótese em que o embargante não comprova a comunicação da quitação e a baixa do gravame. Responsabilidade do alienante mantida nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 13.296/2008. Comprovação da não propriedade de veículo que se mostrava possível através de emissão gratuita de certidão de propriedade pelo Detran. (ii) Desnecessidade de prévia notificação por se tratar de imposto sujeito a lançamento de ofício. O contribuinte está ciente do débito a partir da publicação do calendário para o pagamento. **Ausência de exigência legal em relação à identificação do contribuinte e do responsável solidário na mesma notificação.** (iii) **CDAs que apresentam todos os requisitos legais. Substituição da taxa de juros que não afeta a liquidez e certeza do título** – IV. Dispositivo: Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1001650-23.2023.8.26.0014; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

APELAÇÃO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.** PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. **RESPONSABILIDADE**

TRIBUTÁRIA. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Responsabilidade solidária entre o vendedor e o comprador, até o término do prazo do contrato de arrendamento. A partir das datas das comunicações das baixas dos gravames, a responsabilidade tributária da arrendante deixa de existir. A anotação no Sistema Nacional de Gravames é suficiente para afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelos tributos incidentes sobre a propriedade do veículo com fato gerador posterior a esta comunicação. **A responsabilidade solidária da arrendante afasta a alegação de nulidade das CDAs. Não obrigatoriedade da inclusão dos arrendatários.** Jurisprudência desta Seção de Direito Público. Inaplicabilidade do Tema 1118 do STJ à hipótese dos autos. Art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08, declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1001045-77.2023.8.26.0014; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Quanto aos **juros de mora**, em arremate, importa salientar que o C. Órgão Especial deste E. Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, decidiu pela impossibilidade de cobrança, por parte do Fisco, de juros moratórios superiores à taxa SELIC. Confira-se:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos

Estados e ao Distrito Federal compete complementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2013; Data de Registro: 07/03/2013)

A taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa, nessa linha, não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais (SELIC), **mesmo para frações de meses.** Mencionado entendimento aplica-se ao IPVA, inclusive – conforme arestos transcritos a seguir:

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – IPVA – Pretensão de revisão do débito exequendo no que tange aos juros moratórios aplicáveis – Adoção da Taxa SELIC – Tema nº 1062 do E. STF – Percentual mínimo de 1% que não se coaduna com os percentuais mais baixos da Taxa SELIC, devendo prevalecer esta em detrimento do percentual legal – Necessidade de readequação do valor exequendo, com posterior oferta de contraditório – Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2090247-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPVA – Exceção de pré-executividade – A exemplo do que ocorreu com a Lei Estadual nº 13.918/09, constata-se que a Lei Estadual nº 13.296/08 dispõe que os juros podem, na fração de mês, ser aplicados em patamar superior à Selic – Incidência de juros que deve ser limitada à taxa Selic – Presença dos requisitos para acolhimento de exceção de

pré-executividade, para que se proceda ao recálculo do débito, com correção neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2155835-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. JUROS MORATÓRIOS – LIMITAÇÃO À SELIC. Pretensão da parte embargante ao afastamento da taxa de juros instituída pela Lei 13.918/08 e à declaração de prescrição das CDAs que fundamentam a execução fiscal de débitos de IPVA, além do reconhecimento da impenhorabilidade de valores bloqueados de conta poupança em valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPROVIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. LEI ESTADUAL 13.269/08. Tratando-se de débitos de IPVA, nos termos do art. 28 da Lei Estadual 13.269/08, o índice a ser aplicado é a SELIC. O Órgão Especial desta Corte reconheceu que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder àquele incidente na cobrança dos tributos federais. Cálculo que deve ser realizado de acordo com o entendimento fixado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Assim, deve se aplicar o quanto decidido também ao IPVA para que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela aplicável aos tributos federais. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001757-67.2023.8.26.0014; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Na hipótese dos autos, consta das **CDAs de fls. 72 e ss** que [...] *Sobre o valor do IPVA devido incidem (Lei 13.296, artigos 27, parágrafo único e 28): 1. Juros de Mora, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); por fração de mês, a 1% (um por cento); [...].*

Assim é que se reconhece a inexigibilidade dos juros de mora fixados nos moldes dos artigos 1º e 5º, ambos da LE nº 10.175/1998² e §1º do artigo 28 da LE nº 13.296/2008³, inclusive no tocante à aplicação de juros de 1% para fração de mês, devendo os juros ser calculados *pro rata die*.

Cumpre ressaltar que a incorreção no cálculo dos juros não leva à nulidade da CDA, mas tão somente à redução do excesso e elaboração de cálculo segundo a lei e a jurisprudência.

Observo que a sucumbência arbitrada deve ser mantida, tal como fixada pelo Juízo *a quo*, em se considerando o acolhimento do presente recurso em pequena parte.

Provido em parte o apelo, não é caso de aplicar a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC, em conformidade com a tese firmada no tema 1059 do STJ⁴.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para reconhecer a inexigibilidade dos juros de mora fixados nos moldes dos artigos 1º e 5º, ambos da LE nº 10.175/1998, e §1º do artigo 28 da LE nº 13.296/2008, no tocante à aplicação de juros de 1% para fração de mês, os quais deverão ser calculados *pro rata die*.

PAOLA LORENA
Relatora

² Lei nº 10.175, de 30 de dezembro de 1998: Dispõe sobre taxa de juros de mora incidentes sobre impostos estaduais, suspensão da atualização monetária.

³ Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008: Estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

⁴ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.